



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

37

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL.

OBJETO: Inscrição de 01(servidor) da Câmara Municipal de Aracaju para participar do "12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que ocorrerá no período de 20 A 23 de março de 2017 em FOZ DO IGUAÇU/PR.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais).

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 01(um)

BASE LEGAL: Art. 25, caput, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01000 – Câmara Municipal de Aracaju

01101 – Câmara Municipal de Aracaju

01.031.001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju

33.90.39-00 – Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2017, de 03/01/2017, consubstanciada no art. 25 "caput" da Lei n.º 8666/93, apresenta justificativa pertinente à Inscrição de 01(um) servidor para participar do "12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que ocorrerá no período de 20 a 23 de março de 2017 em FOZ DO IGUAÇU/PR".

Considerando que a inscrição em epígrafe, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher esses eventos, tendo em vista que o Congresso é de cunho estritamente pedagógicos e desenvolvidos e caracterizados de forma singular;

Considerando que o "12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS", será apresentado por profissionais de renome com amplo conhecimento e notório saber na área de licitações e contratos, tratando-se do maior encontro nacional de compras públicas onde além da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

capacitação do servidor está se preparando com o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país e com as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. É completa, informando que “a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13”;

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor unitário da inscrição é de **RS 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais)**.

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

programa de 2017 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

01000 – Câmara Municipal de Aracaju

01101 – Câmara Municipal de Aracaju

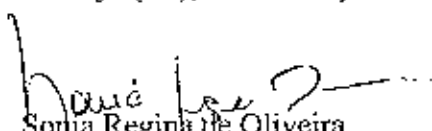
01.031.001.2001 -- Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju

33.90.39-00 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos e diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, caput, c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação do Instituto Negócios Públicos do Brasil, com o objetivo de inscrição de 01(um) servidor da Câmara Municipal de Aracaju para participar do “12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 15 de março de 2017.


Sonia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 15/03/17


Josenito Vital de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju